



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007390/2005-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.117 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente IRACEMA PINTO DE SOUZA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
PREVISÃO LEGAL.

É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei n°. 2.124, de 13/06/1984.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA *A QUO*.

A análise sobre a forma de cálculo dos juros não foi trazida à baila em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28) interposto contra o Acórdão nº 06-17.257, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 16 à 20), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta emendada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A DESTEMPO.

Mantém-se o lançamento quando não comprovado pelo interessado que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal, bem como que estava dispensado de cumpri-la.

Lançamento Procedente

Os argumentos apresentados na Impugnação aduzem a impossibilidade da Contribuinte em pagar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), por ser superior ao resultado financeiro da empresa.

A empresa IRACEMA PINTO DE SOUZA & CIA LTDA, localizada à Rua: Piaui, nº 2010 — Vila Guaird — Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 02.197.450/0001-41, vem por meio desta, impugnar dentro do prazo o Auto de Infração nº 46279364-6.

Sabemos da exigibilidade da entrega no prazo da DCTF; porém, como nosso movimento é tão pequeno o valor da multa acaba sendo superior ao resultado financeiro da empresa.

Somos uma empresa idônea, cumpridora das nossas obrigações, estamos lutando para dar continuidade em nossa atividade, por isso, pedimos humildemente para que seja revisto os valores, sendo a multa apenas uma forma de orientação e alerta e não fonte de arrecadação.

No aguardo de suas providências, subscrevemo-nos.

Noutro giro, em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte revela sua discordância com a forma de cálculo dos juros:

Vimos por meio desta apresentar nosso recurso ao Conselho de Contribuintes referente ao Processo n° 10980-007.390/2005-29 da empresa IRACEMA PINTO DE SOUZA & CIA LTDA.

A empresa Iracema Pinto de Souza & Cia Ltda de fato entregou a DCTF fora do prazo determinado pela legislação vigente. Neste caso cabe a multa de R\$ 500,00, R\$ 487,39, R\$ 401,38 e R\$ 315,37. Sabemos que se pagarmos no prazo teremos o valor reduzido a 30% (trinta por cento) ficando o valor total em R\$ 1.704,14 menos desconto fica em R\$ 1.192,89. Esse processo refere-se a DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2000. No concordamos com o valor dos juros indevido que a receita está querendo nos cobrar, sobre valores em julgamento e não em atraso.

Pedimos que seja revisto o parecer dado referente esse processo e encaminhado com data do dia 07.04.2008.

Desde já agradecemos à atenção e aguardamos retorno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não o conheço.

Percebe-se de imediato que os argumentos abordados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de análise na DRJ de origem. Tampouco constaram nas razões de Impugnação em primeira instância.

Nota-se, pois, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto a matéria não apresentada em impugnação e constante no Recurso Voluntário, qual seja, a inconformidade com o cálculo dos juros. Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a referida matéria, inclusive, para evitar supressão de instância.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos espostos pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Processo nº 10980.007390/2005-29
Acórdão n.º **1002-000.117**

S1-C0T2
Fl. 4
